



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003726

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002559-59.2023.8.26.0404, da Comarca de Orlândia, em que é apelante/apelado BANCO VOTORANTIM S.A., é apelada/apelante ANA MARIA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu, e Negaram provimento ao da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 52898

Apelação nº 1002559-59.2023

Apelante: Banco Votorantim S/A e Ana Maria da Silva

Apelado: os mesmos

Ação revisional - cédula de crédito bancário - tarifas de registro e avaliação - serviços efetivamente prestados - regularidade da cobrança - tarifa de seguro considerada legítima - “venda casada” não configurada - ação julgada improcedente - recurso do réu provido para esse fim - recurso da autora improvido.

Vistos, etc...

Trata-se de ação movida por **ANA MARIA DA SILVA** contra **BANCO VOTORANTIM S/A** buscando a revisão de contrato bancário celebrado entre as partes. Ao relatório de fls. 394/395, acrescenta-se que a ação foi julgada parcialmente procedente. Apelou o réu, alegando a inexistência de abusividade na contratação do seguro. Em seu recurso adesivo, a autora sustenta a ilegalidade da cobrança de tarifa de registro e avaliação. Com contrarrazões, subiram os autos ao Tribunal.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, no que tange à cobrança das tarifas bancárias, observe-se o julgamento dos recursos especiais representativos de controvérsia repetitiva nºs 1.639.259, 1.639.320, 1.578.553, 1.251.331 e 1.255.573, onde restaram consolidadas as seguintes teses, sob os efeitos do art. 1.036 do Código de Processo Civil:

Tema 972 - REsps 1639259-SP e 1639320-SP:

“1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora”.

Tema 958 - REsp 1578553-SP:

“2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto”.

REsp nº 1.251.331 e 1.255.573:

“- 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.

No que tange à tarifa de avaliação do veículo, tem-se que, efetivamente, restou comprovada a efetiva prestação do serviço, com a juntada do laudo correspondente pelo réu (fls. 102/103), conforme lhe competia, devendo ser considerada legítima a cobrança.

Quanto à tarifa de registro de contrato, verifica-se que o documento de fls. 71 comprova a anotação da alienação fiduciária junto ao órgão de trânsito, restando demonstrada, por via de consequência, a efetiva prestação do serviço.

Quanto ao seguro, a suposta ilegalidade residiria no fato de o consumidor ser compelido a contratá-lo com seguradora vinculada à instituição financeira.

Com efeito, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino salientou que, *“apesar dessa liberdade de contratar, inicialmente assegurada, a referida cláusula contratual não assegura liberdade na escolha do outro contratante (a seguradora). Ou seja, uma vez optando o consumidor pela contratação do seguro, a cláusula contratual já condiciona a contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor”*.

No caso vertente, todavia, verifica-se a opção do consumidor de contratar ou não o seguro, sendo, igualmente, facultada a contratação de seguradora diversa, uma vez que consta do contrato campo destinado ao preenchimento de dados de outra empresa (fls. 31), sendo ele firmado em instrumento apartado (fls. 97/100), afastando a hipótese de “venda casada”.

Assim, na espécie, impõe-se que se reconheça inexistência de abusividade da cobrança das tarifas de seguro, em que pese o entendimento esposado em Primeiro Grau .

Destarte, é de rigor a acolhida das razões recursais do réu, não se dando guarida às da autora, para o fim de julgar improcedente o pedido inaugural, condenando-se a requerente a arcar com todas as custas e despesas processuais, e com os honorários do patrono do réu, ora fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

Isto posto, ***DÁ-SE PROVIMENTO*** ao recurso do réu, e ***NEGA-SE PROVIMENTO*** ao da autora.

Coutinho de Arruda
Relator